



REC. B. NOITE
SANTOS
14-12-95

Ofício nº 1026

Lapa, 13 de dezembro de 1995

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 39/95, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento do Município da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrecio-me,

Cordialmente

Jacaré
Jacir Sonsalves
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
OSMAR TEIDER
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 2044/95

DATA 15.12.95
MB.



PROJETO DE LEI Nº 39/95

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ESTABELECE OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município da Lapa, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal , “*Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”, que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico urbano.

Art 2º - O Plano, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se à cidade da Lapa delimitada pelo seu Perímetro Urbano.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento territorial do município, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada em Lei e executada de forma integrada às diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender o que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º - O Plano Diretor será integrado, além de por esta, pelas seguintes leis:



- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Posturas;

Parágrafo único - Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) Definam as ligações existentes e compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º - Os objetivos e princípios do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão a referência para a elaboração de qualquer ação, proposta, programa, atividade ou projeto na área urbana da cidade da Lapa.

§ 1º - São objetivos gerais do Plano:

- I - Garantir o bem-estar do cidadão;
- II - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana;
- III - Assegurar que a ação pública do poder executivo e do legislativo, ocorra de forma planejada e participativa, segundo as diretrizes do Plano Diretor;
- IV - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no Meio Urbano;
- V - Garantir um ambiente saudável, preservando os valores do meio natural e construído.



§ 2º - São princípios gerais do Plano:

- I - Toda ação do poder público deve prever a comunidade e o cidadão como beneficiários diretos.
- II - A cidade e a propriedade imobiliária urbana, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos seguintes benefícios:
 - a) Trabalho;
 - b) Moradia em condições dignas de habitabilidade;
 - c) Acessibilidade, garantida por infra-estrutura viária e transporte público regular, a serviços e equipamentos urbanos de caráter sanitário, educativo, social, cultural e de lazer;
 - d) Condições de um ambiente saudável, de segurança, de saúde e de bem estar.
- III - Configuram abuso de direito e da função social da propriedade urbana, a inobservância dos objetivos e princípios básicos de que trata o artigo anterior e, em especial, quando a propriedade urbana permanecer não edificada, subutilizada ou não utilizada, ou ainda quando prejudicar o patrimônio natural definido pelo Plano Diretor.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I Das Diretrizes Estratégicas

Art. 6º - O desenvolvimento urbano da Lapa, é norteado pelas seguintes diretrizes estratégicas:

- I - Afirmação da vocação turística do município, integrando-o ao turismo metropolitano de Curitiba;
- II - Fortalecimento da qualificação arquitetônica, urbanística e cultural do Centro Histórico e áreas contíguas;



- III - Promoção da melhoria das condições de vida urbana de forma a assegurar-se a redução das disparidades de equipamentos, serviços e infra-estrutura entre os diversos setores da cidade;
- IV - Associação entre o desenvolvimento urbano e a gestão do meio ambiente sobretudo no que diz respeito à qualidade ambiental dos corpos hídricos e à definição e monitoramento do espaço de transição entre a cidade e a área de manancial;
- V - Parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para implementar programas nas áreas de educação e saúde.

SEÇÃO II **Das Diretrizes de Desenvolvimento Econômico e Turístico**

Art. 7º - O desenvolvimento econômico e turístico da Lapa será estimulado através dos seguintes instrumentos:

- I - Parceria entre o governo municipal e a iniciativa privada para a construção de infra-estrutura, equipamentos e mobiliário urbano e elaboração do Plano Diretor de Turismo do município;
- II - Elaboração e implementação de um plano estratégico de marketing da cidade junto com campanha de incorporação da Lapa nos circuitos turísticos regionais, sobretudo com a região metropolitana de Curitiba;
- III - Adoção de procedimentos, planos e programas diferenciados para os três principais fluxos turísticos do município que valorizem adequadamente as particularidades do turismo romeiro, do turismo histórico-cultural e do turismo rural;
- IV - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas do segmento agrícola e agro-industrial garantindo a harmonia com as atividades urbanas;
- V - Ampliação das receitas de transferências de tributos estaduais com base na lei que institui o Centro Histórico como principal patrimônio estadual.

SEÇÃO III **Das Diretrizes Urbanísticas**



Art. 8º - O desenvolvimento urbanístico da Lapa será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da continuidade e fortalecimento do processo de preservação do Centro Histórico;
- II - Compatibilização de parâmetros urbanísticos entre legislação municipal e legislação estadual de tombamento - Resolução Estadual 01/89 publicada no Diário Oficial de 26/12/89;
- III - Estímulo à preservação do patrimônio arquitetônico particular através de instrumentos específicos;
- IV - Promoção dos usos comercial e serviços voltados à dinamização do turismo;
- V - Atendimento prioritário aos bairros visando maior equidade nas condições de urbanização conforme propostas e prioridades para cada área constantes no Plano Diretor;
- VI - Implantação de áreas de lazer distribuídas nos bairros com quadras esportivas, play-ground e arborização;
- VII - Regularização fundiária de loteamentos já implantados desde que situados em áreas próprias à urbanização;
- VIII - Ampliação da oferta de lotes para construção mediante a viabilização de programas de lotes urbanizados, cooperativas e mutirões.

Art 9º - O Sistema Viário da Lapa deverá acompanhar as tendências de evolução do uso do solo na cidade incluindo a infra-estrutura viária e a circulação de veículos e pedestres.

I - A hierarquia do Sistema Viário Básico é composta pela seguinte tipologia de vias:

- a) Estrutural
- b) Conectoras
- c) Coletoras
- d) Marginais
- e) Locais

II - As vias propostas, seu dimensionamento e perfil deverão integrar-se à hierarquia do Sistema Viário Básico, conforme definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.



SEÇÃO IV

Das Diretrizes Ambientais

Art. 10 - O desenvolvimento ambiental da Lapa será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - Promoção do desenvolvimento sustentável das principais atividades econômicas em harmonia com o processo de urbanização mediante gestão ambientalmente correta dos recursos naturais e garantia de qualidade de vida urbana;
- II - Criação, no zoneamento municipal, de Zona Especial de Proteção de Manancial a fim de garantir a integridade do manancial de captação de água;
- III - Elaboração de um plano de monitoramento para controle das condições ambientais na Zona Especial de Proteção de Manancial, junto à Sanepar, Emater e IAP, compreendendo controle de ocupações urbanas indevidas e de atividades rurais com uso de agrotóxicos;
- IV - Monitoramento das atividades do segmento agrícola e agro-industrial sobretudo no que se refere a condições de produção do plantio da batata e de abatedouros no sentido de evitar que constituam risco ambiental;
- V - Levantamento das condições de produção e tratamento de resíduos e efluentes das indústrias visando encaminhar seu funcionamento em padrões adequados às exigências ambientais da legislação federal (lei 6803, Decreto Lei 1413 e Decreto 76389);
- VI - Promoção de tratamento de esgoto doméstico prioritariamente em loteamentos próximos à bacia de captação, e implantação em áreas carentes como Bairro Alto da Cruz, Antena e Vila Cristo Rei;
- VII - Promoção da despoluição do Rio Passa Dois contaminado por resíduos das indústrias frigoríficas;
- VIII - Reconstituição da mata ciliar das faixas de fundo de vale em cumprimento à legislação referente a áreas de preservação permanente, Lei Federal 6766 e Código Florestal;
- IX - Revitalização do Parque do Monge mediante gestão do Município em parceria com o governo estadual;



X - Criação de um parque linear localizado na bacia do rio Capivari próximo a loteamentos populares e conjuntos habitacionais, como alternativa de lazer urbano;

XI - Incentivo à formação de grupos locais integrados a ações institucionais na área de meio-ambiente como forma de capacitar a população para o monitoramento urbano-ambiental.

SEÇÃO V **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Social e Cultural**

Art. 11 - A promoção do desenvolvimento social e cultural será assegurada através da:

I - Valorização da identidade cultural lapeana mediante:

- a) Promoção do seu patrimônio arquitetônico, urbanístico e cultural dentro de uma estratégia global de divulgação da cidade;
- b) Preservação do Centro Histórico e dinamização de seus usos e atividades;
- c) Suporte físico e administrativo ao Parque do Monge e ao Santuário como áreas onde se expressa um dos mais importantes traços da cultura local: a visitação com motivação religiosa;
- d) Promoção de agenda de eventos, festivais e feiras que resgatem os traços históricos mais relevantes na formação da cidade.

II - Melhoria e ampliação da prestação de ações e serviços no campo das Políticas Sociais existentes no município mediante:

- a) Acesso universal e igualitário à atenção integral à saúde, ao ensino básico, à prática de esportes, aos espaços e equipamentos de lazer e às atividades culturais;
- b) Distribuição equilibrada dos equipamentos urbanos e comunitários pelos bairros da cidade;
- c) Reforço dos canais de informação e comunicação entre Prefeitura, serviços e população como condição necessária para viabilizar o interesse e participação efetiva da população no planejamento, gestão e monitoramento das ações e serviços no âmbito das Políticas Sociais.



- d) Gestões junto ao setor privado no sentido de estabelecer parcerias no financiamento e implementação de políticas sociais do município em particular referentes a creches, esporte, lazer e cultura.

SEÇÃO VI

Das Diretrizes para o Desenvolvimento Institucional

Art. 12 - O desenvolvimento institucional da Administração Municipal será estimulado através da:

- I - Adequação das estruturas administrativas do Governo Municipal, para implementação do Plano Diretor, mediante a promoção da função planejamento, gestão urbanística e gestão do turismo;
- II - Abertura e manutenção de canais efetivos de participação popular nas questões relativas ao Plano Diretor, mediante a implantação de um Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III - Instituição de programa de capacitação e valorização profissional permanente dos servidores municipais;
- IV - Manutenção de cadastros imobiliário, fiscal e de bens patrimoniais atualizados;
- V - Otimização da arrecadação proveniente de impostos urbanos;
- VI - Manutenção de cartografia básica e de sistema de dados atualizados e informatizados voltado para o planejamento;
- VII - Exercício contínuo e integrado de fiscalização, controle e monitoramento urbanístico, sanitário, ambiental e tributário.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA





Art. 13 - Os objetivos, princípios e diretrizes fixados no CAPÍTULO III desta lei serão efetivados por ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos e fiscais.

§ 1º - Toda ação administrativa exercida pelo Executivo ou Legislativo, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano no âmbito de suas respectivas competências institucionais, observará o disposto nas leis componentes do Plano Diretor, sob pena de, nos termos da Legislação Federal e Estadual, sofrer revisão judicial, onde couber.

§ 2º - São instrumentos de implementação das diretrizes do Plano:

- a) A realização de políticas, planos, programas, orçamentos municipais, projetos e obras;
- b) A fixação de parâmetros e requisitos urbanísticos em geral;
- c) O parcelamento compulsório;
- d) A edificação compulsória;
- e) A desapropriação;
- f) A desapropriação na modalidade prevista no inciso III do parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição da República;
- g) A discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda;
- h) A permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;
- i) A concessão do Direito Real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- j) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- l) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- m) A contribuição de melhorias;
- n) A imposição de penalidades por infrações;
- o) A criação de incentivos fiscais para o parcelamento do solo urbano;
- p) A criação de incentivos fiscais para a preservação de imóveis de interesse histórico, cultural e ambiental;
- q) O tombamento;
- r) A criação de incentivos fiscais para a preservação do patrimônio natural;
- s) A fixação de padrões e condições prévias à instalação de fontes poluidoras ao solo, produção e emissão de agentes poluentes;
- t) A criação de Unidades de Conservação Ambiental;
- u) Outros instrumentos existentes ou que venham a ser criados pela Legislação Federal e Estadual.

§ 3º - Na utilização dos instrumentos previstos no parágrafo anterior observar-se-á o disposto na Legislação Federal e Estadual, além da Legislação Municipal.



- § 4º - Através da utilização isolada ou combinada de instrumentos, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda, sobretudo nas Zonas de Urbanização de Interesse Social e Zonas de Urbanização a Consolidar definidas pelo Plano Diretor.
- § 5º - Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.
- § 6º - Os instrumentos prescritos no parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição da República poderão ser aplicados a todas as áreas vazias existentes dentro do Perímetro Urbano da Lapa.
- § 7º - A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição da República será objeto de regulamentação pelo Município respeitadas as disposições do parágrafo 1º neste artigo e os seguintes prazos, até edição de Lei Federal específica sobre o assunto:
- O parcelamento compulsório em até 30 (trinta) meses, a contar da data de notificação ao proprietário;
 - A edificação compulsória em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de notificação ao proprietário;
 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo em até 2 (dois) exercícios, observada a regra constitucional de anualidade;
 - A desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública será iniciada em, no máximo 2 (dois) meses a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU progressivo no tempo, através da edição do decreto expropriatório.
- § 8º - A edificação compulsória não será aplicada no caso de lote com área de até 600,00 m² (seiscientos metros quadrados), quando constituir o único imóvel do proprietário no território municipal.
- § 9º - Os imóveis desapropriados nos termos da letra "d" do parágrafo 7º deste artigo serão objeto de plano específico de urbanização e/ou edificação submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e apresentado obrigatoriamente por ocasião da notificação ao proprietário, resguardados o interesse público e a destinação social da área.



I - após cumprido o exposto no caput deste parágrafo, o Município terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução do referido plano específico de urbanização e/ou edificação, que, se não cumprido, a área em questão reverterá ao domínio do proprietário anterior à desapropriação.

§ 10º - O tombamento, previsto na alínea “q” do parágrafo 2º deste artigo, será aplicado a bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico de reconhecido valor à preservação da identidade e da paisagem local.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 - Fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, integrar, programar e avaliar as ações do Governo na sua área de competência.

Art. 15 - O Sistema de Planejamento Municipal será integrado por um Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente e uma Unidade de Planejamento que dará cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

§ 1º - Caberá à Unidade de Planejamento a implantação e coordenação do Sistema de Planejamento Municipal.

§ 2º - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão colaborar com as atividades da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, naquilo que lhes couberem.

Art. 16 - A Unidade de Planejamento estará vinculada diretamente ao Prefeito e terá as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver as atividades de assessoria, formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento de políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município, inclusive o detalhamento, implantação e atualização do Plano Diretor;
- II - Articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações representativas da comunidade da Lapa;



- III - Articular as ações de planejamento local com a ação dos Governos Federal e Estadual, concessionários de serviços públicos, associações regionais e microregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe através de autorização legislativa da Câmara Municipal;
- IV - Manter um sistema integrado de informações e cartografia atualizados com dados e informações de interesse do município;
- V - Realizar estudos e pesquisas sobre os diversos aspectos da vida municipal;
- VI - Colaborar com o planejamento do transporte, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VII - Participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII- Opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor;
- IX - Dar andamento às recomendações do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente tem caráter deliberativo como última instância de apelação no âmbito municipal sobre as matérias de que trata esta lei e as demais normas do Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Fica assegurada a todo cidadão interessado a obtenção gratuita de um exemplar desta Lei.

Parágrafo único - O Município promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição de seu texto integral, para distribuição à população.

Art. 19 - O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento de que trata o artigo 17 desta Lei.

12



Art. 20 - O Chefe do Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua posse, para reunir o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para avaliação de implantação das diretrizes e prioridades do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento de modo a orientar a formulação dos programas de Governo e dos respectivos orçamentos.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedades do Município, a título de direito real, resolúvel por prazo limitado e renovável, nos termos da Legislação Federal, para fins de industrialização ou urbanização de interesse social.

Art. 22 - O Plano Diretor deverá ser atualizado pelo menos a cada cinco anos, ou quando fatos relevantes para o desenvolvimento municipal assim exigirem.

Parágrafo único - A atualização do Plano Diretor deverá ser autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente e seguir a metodologia estabelecida no Corpo do Plano.

Art. 23 - É vedada a desafetação de praças e áreas verdes.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lapa, PR, 12 de dezembro de 1995.

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ANTEPROJETO DE LEI
Nº 39/95**

Súmula - Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para ações de Planejamento do Município da Lapa e dá outras providências.

Compete ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei. (Lei Orgânica Municipal art. 69, III)

A iniciativa do presente Anteprojeto de Lei, embora não esteja reservada expressamente ao Executivo, só poderá ser tomada pelo Prefeito Municipal. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 8^a edição pg. 496 - Da aprovação do Plano Diretor)

As Leis maiores de governo, respeitada a hierarquia constitucional, também se manifestam pela necessidade de elaboração de um complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local.

“O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.” (C.F. art. 182, § 1º)

“O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.” (**caput** do art. 152, Constituição do Estado do Paraná)

“O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.” (art. 129, § 2º, Lei Orgânica Municipal)

Desta forma, atendendo aos dispositivos legais, somos pela sua remessa ao Plenário, quando então, discutir-se-á o seu mérito e oportunidade



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o parecer.

Câmara Municipal da Lapa em, 22 de novembro de 1996.


Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR


DARCY COSTA
MEMBRO